

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 3088/2019
DATA: 06/07/2020
Ass: *Quana Luz*

MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 35/2020.

Serra, 02 de julho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO MARCIO CALDEIRA
Presidente da Câmara Municipal da Serra
SERRA/ES

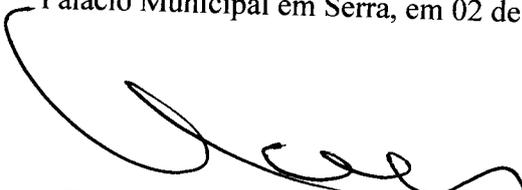
Senhor Presidente,

Cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 5.184, de autoria do Vereador Roberto Ferreira da Silva, com a seguinte ementa: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS NO MUNICÍPIO DE SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Contudo, em que pese à nobre iniciativa do Ilustre Vereador proponente, comunico Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no artigo 145, § 2º da Lei Orgânica Municipal (LOM), decidi opor VETO TOTAL ao referido Autógrafo de Lei, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Município (PROGER), o qual ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Palácio Municipal em Serra, em 02 de julho de 2020.


AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal

Proc. nº 25.433/2020
gmss

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES - CEP: 29176-100
e-mail: dca@serra.es.gov.br



PROGER - PMS
Fls. 37

P/ 25.433/2020
pd auber

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER

Processo nº. 25.433/2020

Órgão de origem: Gabinete do Prefeito (GP)

Assuntos: projeto de lei, política administrativa e atribuições do poder executivo

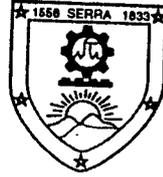
Senhor Diretor,

A Câmara de Vereadores encaminhou ao Chefe deste Poder Executivo o autógrafo de Lei nº. 5.184 de 10 de junho de 2020, para sanção.

A lei dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios e sobre as atividades correspondentes dos órgãos do poder executivo.

É o breve relatório.

Neste parecer, se analisa a constitucionalidade do projeto de lei para fins de sanção, sem os juízos da conveniência e oportunidade políticas desta.



PROGER - PMS
Fls 38

P/25.933/2020
Kd aulc

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Do ponto de vista formal, então, se verifica que, na organização político-administrativa, o Município tem autonomia, nos termos da Constituição (art.18, CR) e competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CR).

No entanto, se verifica também que a iniciativa das leis que disponham sobre as atribuições das secretarias municipais é privativa do Prefeito, nos termos do art. 143, p.ú., V, da LOM (Lei Orgânica do Município de 5 de abril de 1990):

Art. 143. A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

Assim, quando tomada por vereador, a iniciativa da lei que disponha sobre as atribuições das secretarias municipais tem o vício da incompetência.

E a lei aprovada a partir de iniciativa com vício de incompetência é inconstitucional.

Nesse sentido, a jurisprudência do STF (Supremo Tribunal Federal), da qual se destacam, para fins de ilustração, três precedentes.

O ARE 1245566 AgR:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM
AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 16.768/2018 DO ESTADO DE



PROGER - PMS
Fls. 39

P/25.4331/2020
nd ole

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SÃO PAULO. PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE DETERMINA A RETIRADA DAS CANCELAS DE TODAS AS PRAÇAS DE PEDÁGIO ADAPTADAS AO SISTEMA DE PEDÁGIO AUTOMÁTICO, EM TODAS AS RODOVIAS DO ESTADO. GESTÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. MATÉRIA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

AADI 1182/DF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 117, INCISOS I, II, III E IV, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ÓRGÃOS INCUMBIDOS DO EXERCÍCIO DA SEGURANÇA PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MODELO DE HARMÔNICA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local.
2. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. Precedentes.
3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

E o RE 1216600 AgR

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER



PROGER - PMS
Fls. 40

P/25.433/2020

Procurador

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTIVO. 1. O Tribunal de origem reconheceu que a lei municipal de origem parlamentar, ao dispor sobre a reserva e demarcação de vagas nos estacionamentos públicos na orla da Cidade para idosos, deficientes e motocicletas, invadiu a competência privativa do chefe do poder executivo prevista no art. 145, III e VI, a, da Constituição estadual. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Nesse sentido, também, a jurisprudência do TJES (Tribunal de Justiça do Espírito Santo), da qual se destaca o enunciado da Súmula 09:

É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Além desta, vale destacar ainda a ADI 0012620-84.2019.8.08.0000:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VILA VELHA. INSTALAÇÃO DE BOCAS DE LOBO INTELIGENTES. CRIAÇÃO DE DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. VÍCIO DE INICIATIVA. SUSPENSÃO IMEDIATA DOS EFEITOS DA LEI MUNICIPAL.

O Texto Legislativo atacado - Lei n.º 6.095/2018 do Município de Vila Velha instituiu a criação de bocas de lobo inteligentes, com a finalidade de conter as consequências dos alagamentos decorrentes de fortes chuvas, impondo ao Poder Executivo o direcionamento de verba com a finalidade de substituição dos boeiros já existentes, ou mesmo sua adaptação, o que por certo importaria em ônus financeiro não previsto em orçamento.

Ademais, a legislação em comento tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. As leis que tenham impacto no orçamento e organização administrativa são de iniciativa privativa



PROGER - PMS
Fls. 49

P/25.433/2020

Relato

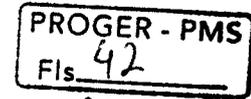
PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 63, parágrafo único, III, da Constituição do Estado do Espírito Santo.
Em cognição sumária, verifica-se vício de iniciativa, o que gera inconstitucionalidade formal.

E a ADI 0024675-67.2019.8.08.0000:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 9.198/2017 VÍCIO DE INICIATIVA PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA COMPROMETIMENTO SERVIÇO PÚBLICO INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

- 1 Na situação em análise, ou seja, edição de Lei Municipal que autoriza os vendedores dentro do transporte coletivo, a iniciativa de lei acerca da matéria por vereador da Câmara Municipal de Vitória, afronta diretamente o artigo 61, §1º, inciso II, b, da Carta Magna e artigo 63, parágrafo único, inciso III, da Constituição Estadual.
- 2 - Referida lei, apesar de não regulamentada já irradia efeitos no ordenamento jurídico, motivando inclusive Mandado de Injunção Coletivo nº 0015830-71.2019.8.08.0024 (fls. 58/63), bem como interfere na organização administrativa do município, uma vez que aumenta as despesas municipais sem previsão orçamentária.
- 3 A aprovação da referida lei municipal causa impacto na estrutura administrativa e operacional do município, uma vez que a fiscalização de vendas e, por conseguinte, o exercício do poder de polícia administrativo, será exercido pela municipalidade.
- 4 - A lei nº 9.198/2017 do município de Vitória, afronta o estabelecido pelo texto constitucional do Estado, uma vez que o legislativo municipal extrapolou sua competência legiferante ao abarcar matéria de competência privativa do chefe do Poder Executivo.
- 5 - Inconstitucionalidade declarada.



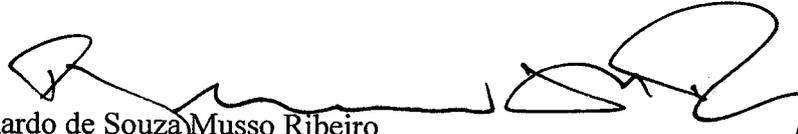
P/25.433/2020
Rafael

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Portanto, para fins de sanção, se conclui que o projeto da Lei nº. 5.184 de 10 de junho de 2020 é inconstitucional.

É o parecer.

Serra, 25 de junho de 2020.


Bernardo de Souza Musso Ribeiro

Procurador municipal

OAB/ES nº. 9.566